Conselho Municipal de Educação
CME
Itatiba do Sul - RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AV. ANTONILO ANGELO TOZZO- 845
ITATIBA DO SUL CEP: 99760-000
FONE: (54) 3528-1170

RESOLUÇÃO Nº 24/2025 **Itatiba do Sul** de 31 de março de 2025.

Fixa normas para oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação do Município de Itatiba do Sul/RS.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Itatiba do Sul/RS, no uso de suas atribuições legais que confere o inciso V do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o inciso IV do artigo 10, da Lei Municipal nº 2741 de 12 de maio de 2016.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º- A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, a que o Estado e a família tem o dever de atender.

Artigo 2º- Pertencem ao Sistema Municipal de Ensino as instituições que oferecem Educação Infantil, mantidas:

a) Pelo poder público municipal;
b) Pelas entidades privadas que não ofereçam o Ensino Fundamental e/ou médio.

Artigo 3º - A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições públicas e privadas, da Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, serão regulados pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

Artigo 4º - A Educação Infantil será oferecida em:

I- Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II- Pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 1º- Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, as quais se refere o Inciso I do artigo, são todas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º- As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos de idade em creches e de quatro e cinco anos em pré-escola, constituirão Escolas de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º- As crianças com necessidades educativas especiais (deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades) serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas e no atendimento educacional especializado - AEE, respeitando o direito de atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Artigo 5º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e comunidade.

Artigo 6º - A Educação Infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de sua experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e sociedade.

.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AV. ANTONILO ANGELO TOZZO- 845
ITATIBA DO SUL CEP: 99760-000
FONE: (54) 3528-1170

CAPÍTULO II
DO PROJETO POLITICO PEDAGÓGICO

Artigo 7º- O Projeto Politico Pedagógico deve estar fundamentado numa concepção de criança como cidadã, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

Parágrafo Único - Na elaboração e execução do Projeto Politico Pedagógico será assegurada à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Artigo 8º- Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Politico Pedagógico (PPP) considerando:

I- Fins e objetivos do PPP

II- Concepção de criança, do desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III- Características da população a ser atendida, e da comunidade na qual se insere;

IV- Regime de funcionamento;

V- Espaço físico, instalações e equipamentos;

VI- Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII- Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

VIII- Proposta de articulação da instituição com a família e comunidade;

IX- Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

X- O Atendimento educacional especializado na Educação Infantil

XI- Processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII- Processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil será de acordo com o calendário escolar estabelecido pela mantenedora e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º- O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96, a Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular do Território Gaúcho e o Documento do Território Municipal de Itatiba do Sul.

Artigo 9º- A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso no Ensino Fundamental.

Artigo 10- O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil tem como referência tem a faixa etária e o Projeto Politico Pedagógico da instituição, observada a proporção máxima de bebês e criança por professor regente:

a) Bebês de 0 a 2 ano: até 05 crianças por professor;
b) Crianças de 3 anos: até 10 crianças por professor;
c) Crianças de 4 e 5 anos: até 20 crianças por professor.

Parágrafo Único - Na faixa etária 0 a 2 ano, admite-se a possibilidade do atendimento de até 10 crianças e de 3 anos, atendimento até 20 crianças por professor, com a assistência de um auxiliar educacional ou equivalente.

CAPÍTULO III
DA OFERTA E REGULARIDADE DAS ESCOLAS

Art. 11- É considerada Educação Infantil em Tempo parcial , a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em Escola de Educação Integral em Tempo Integral, a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, não excedendo 11 horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na escola, no período diurno .

Parágrafo Único: Todas as crianças de Educação Infantil têm direito a um período de férias para que possam aproveitar a oportunidade de maios convívio com seus familiares.

Art. 12- Para a oferta de Educação Infantil , a escola deve possuir o cadastro da mantenedora junto ao Conselho Municipal de Educação e a deliberação de credenciamento e autorização de funcionamento, também expedida pelo mesmo conselho.

Parágrafo único: A integração obrigatória das escolas de Educação Infantil ao Sistema de Ensino dar-se-á por meio da apresentação de todos os documentos (artigo 18 desta resolução) para a obtenção do cadastro da Escola, sendo este, pré-requisito para o pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da mesma.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 13 - Para atuar na Educação Infantil, o docente deve ter formação em nível superior em curso de Pedagogia ou Licenciaturas nas áreas específicas. É admitida, como formação mínima, a formação oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único: As turmas do turno integral devem contar, preferencialmente, com o mesmo professor atuando em ambos os turnos.

Atigo 14- A instituição de Educação Infantil pertencente ao Sistema Municipal de Ensino, com no mínimo 50 (cinquenta) crianças, deverá contar com um Coordenador Pedagógico de 20(vinte) horas.

§ 1º A instituição de Educação Infantil com mais de 50(cinquenta) crianças deverá contar com um Coordenador Pedagógico de 40(quarenta) horas ou dois de 20(vinte) horas.

Artigo 15 - As mantenedoras de instituições de Educação Infantil que apresentem em seus quadros, profissionais, sem a formação mínima exigida pela lei, independente do nível de escolaridade em que esses se encontrem, deverá viabilizar a

complementação dessa escolaridade, inclusive através de formação em serviço, conforme previsto na legislação vigente.

Artigo 16 – Nas instituições de Educação Infantil, o Diretor(a), Vice-Diretor(a) e Coordenador(a) Pedagógico(a) são funções que devem ser exercidas por profissional formado em curso de graduação na área da educação, ou em nível de Pós-graduação em Educação.

§ 1º- A experiência docente de, no mínimo três anos, é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Artigo 17 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil, na medida do possível, poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO V
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 18 - Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem ser constituídos no mínimo de:

I- Sala para atividades administrativas:
*Recepção/secretaria;
*Sala de Direção e Coordenação Pedagógica;
*Sala de Professores;
* Almoxarifado.

II- Salas destinadas a atividades para cada faixa etária, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobiliada e equipada de acordo com o número de crianças;

III- Espaço para atividades múltiplas, com iluminação natural, ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária;

IV- Dependências com locais distintos e adequados para o preparo da alimentação (cozinha) e para a realização das refeições das

crianças (refeitório), dotadas dos equipamentos e utensílios necessários;

V- Banheiros com sanitários individuais próprios para a criança, em número suficiente e um local para higiene oral, preferencialmente situados próximos às salas de referência, com iluminação e ventilação direta;

VI- Banheiros com sanitários em número suficiente e próprios para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiários e box com chuveiro;

VII- Sala de Leitura;

VIII- Espaço para amamentação, provida de cadeira ou poltrona com encosto confortável;

IX- Local para atividades ao ar livre, com os seguintes requisitos:

a) Parquinho com brinquedos adequados à faixa etária das crianças;

b) Espaços livres para brinquedos, Caixa de areia, jogos e outros;

§1º- Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com acesso facilitado às pessoas com deficiência.

§2º- As dependências citadas nos incisos IV, V, e VI devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza, e ter as paredes revestidas com material liso e lavável, no mínimo, até 1,50m de altura.

§3º- Nas escolas que ofereçam outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, as áreas ao ar livre e coberta podem ser compartilhadas desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§4º- Quando a instituição adotar o regime de Educação em Tempo Integral, deve existir também, local interno para repouso, com berços, colchonetes e ou camas empilháveis individuais revestidos de material liso e impermeável.

Artigo 19- A instituição que atende as crianças na faixa etária de zero a três anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, deve possuir:

I- Berçário com berços individuais, respeitando-se a distância entre eles e das paredes;

II- Local interno para amamentação;

III- Solário;

IV- Local para higienização das crianças, com balcão para troca de roupa e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

V- Lavanderia ou área de serviço devidamente equipados.

Parágrafo Único - As dependências ou locais indicados nos incisos IV e V deste artigo devem atender, também ao que dispõem os parágrafos primeiro e segundo do artigo anterior.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO, DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 20- Entende-se por criação o ato próprio pelo qual a mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

§1º- O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria;

§ 2º- O ato de criação a que se refere a este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 21- Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Artigo 22- O processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação com relatório local pelo menos 30 dias antes do prazo previsto para o início das atividades, e deverá conter:

I- Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II- Registro da mantenedora, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III- Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento, prova de idoneidade econômica e financeira da entidade mantenedora, e de seus sócios, constituindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;

IV- Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;

V- Ato legal de criação da instituição de Educação Infantil;

VI- Relação do mobiliário, equipamentos, material didático/pedagógico e acervo bibliográfico;

VII- Relação de recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VIII- Previsão de matrícula com demonstrativo da organização escolaridade;

IX- Regimento Escolar;

X- Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

XI- Alvará de Licença da Vigilância Sanitária emitido pela Secretaria Municipal da Saúde;

XII- Laudo técnico de prevenção de incêndio, expedido por profissionais habilitados.

§ 1º - A Autorização de Funcionamento poderá ser concedida por até 5 (cinco) anos.

§ 2º - As instituições devidamente autorizadas deverão requerer Renovação da Autorização de Funcionamento, impreterivelmente, 90 (noventa) dias antes do vencimento.

§ 3º - As referidas instituições deverão, ainda, requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento, em caso de:

I - Mudança de endereço;

II - Suspensão de atividades;

III - Mudança de mantenedora.

§ 4º - A cessação de funcionamento das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender a norma específica da Resolução Nº 03/2017 definida pelo respectivo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII
DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO

Artigo 23- A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino através do Conselho Municipal de Educação a quem cabe velar pela observância das leis de ensino, atendido o disposto nesta Resolução.

Artigo 24- Compete ao Conselho Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento de qualidade do processo educacional.

Artigo 25- À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

I- O cumprimento da legislação educacional;

II- A execução da proposta pedagógica;

III- Condições de matrícula e permanência das crianças na Educação Infantil;

IV- O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerados o previsto no Projeto Politico Pedagógico da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V- A qualidade dos aspectos físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI- A regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII- A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;

VIII- A articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Artigo 26- À supervisão/inspeção cabe também, propor às autoridades competentes o cessar os atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento do Projeto Politico Pedagógico.

Parágrafo Único - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27- os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos:

a) Pela comissão de Educação Infantil do Conselho Municipal de Educação;
b) Pela Mantenedora;
c) Pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 28- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº01/2017.

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 05 de maio de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AV. ANTONILO ANGELO TOZZO- 845
ITATIBA DO SUL CEP: 99760-000
FONE: (54) 3528-1170

CONSELHEIROS:

Adriana Stachelski
Aline Cavalli

Aline D.Menegat

Ana Paula Franchini

Tereza Rakaloski

Daniela Strapasson

Diana Paula Bortolotto

Fabiana Alves Pereira

Leticia Irene Zandonai

Kelen R. Zorzi Andrighi

Marissânia G. Bortoli

Carla S. Fiabani

Valdir Ferrari

Elires M.C. Bagatini

Vanderli Anghebenn

Luana Flávia Dalazen

Neli da Silva Lopes

Marina D'Agostini

Marissânia Grigol Bortoli

Presidente CME/Itatiba do Sul

Portaria nº 120/22